

A. I. Nº - 935611-8/05
AUTUADO - CARLOS FERNANDO FREITAS DO CARMO
AUTUANTE - MIGUEL ANGELO M. BRANDÃO
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 27/09/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N°0036-05/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL EM ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/03/05, exige ICMS no valor de R\$3.909,30, acrescido da multa de 100%, em virtude da constatação de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, em estabelecimento sem inscrição estadual.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 128965 (fl. 03) apreendendo as mercadorias descritas em diversos pedidos anexados aos autos às fls. 04 a 49.

O autuado apresenta impugnação às fls. 58 e 59, inicialmente dizendo que o Auto de Infração foi lavrado porque sua empresa (Mercadinho Mont Carlo Ltda) estava em processo de mudança de endereço para outro bairro. Esclarece que em 02/02/05 efetuou alteração contratual, alterando seu endereço da Rua Itaguaracy, 661-E – Boa Vista do Lobato, para Rua Ulisses Guimarães, 4507-B – Sussuarana. Reconhece que no momento da ação fiscal as mercadorias estavam desacompanhadas de documentação fiscal, porém alega que foram localizadas posteriormente algumas notas fiscais de origem, relativas às referidas mercadorias. Quanto aos demais documentos fiscais, alega que foram extraviados no processo de mudança do endereço. Argumenta, ainda, que o autuante cometeu alguns equívocos na sua planilha de memória de cálculo, considerando alguns valores em duplicidade e incluindo valor relativo a recarga de extintor para uso na loja, bem como referentes a compras de material de construção para uso próprio. Ao final, entende que o valor correto dos pedidos é de R\$ 15.526,39 (fls. 61/62), e que deve ser abatido o valor de R\$ 5.108,53 referente às notas fiscais que foram apresentadas por ocasião da defesa.

O autuante, em informação fiscal (fl. 87), mantém a autuação dizendo que o autuado foi flagrado praticando ato de comércio em estabelecimento não autorizado pela SEFAZ, além de não ter apresentado a documentação fiscal das mercadorias lá encontradas. Entende que as notas fiscais que o autuado posteriormente apresentou são inidôneas para a operação. Ao final, pede a procedência do Auto de Infração, no entanto reconhecendo os erros cometidos no levantamento da base de cálculo e apontados pelo autuado em sua peça defensiva.

VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS, em virtude da constatação de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, em estabelecimento não inscrito.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, inicialmente constato que no momento da ação fiscal (04/03/05) o estabelecimento onde se encontravam as mercadorias apreendidas, efetivamente não possuía inscrição estadual. A própria peça defensiva confirmou tal situação quando informou que em 02/02/05 efetuou alteração contratual, mudando seu endereço da Rua Itaguaracy, 661-E – Boa Vista do Lobato (local da autuação), para Rua Ulisses Guimarães, 4507-B – Sussuarana, fato confirmado através do sistema INC da SEFAZ à fl. 90.

Nessas condições, o estabelecimento onde foram encontradas as mercadorias é considerado clandestino (art. 191, do RICMS/97), sendo que o imposto foi corretamente exigido na forma do art. 938, V, “b”, “1”, do RICMS/97, com multa de 100% prevista no art. 42, IV, “i”, da Lei nº 7.014/96.

Vale ressaltar, que o fato da empresa proprietária das mercadorias irregularmente estocadas, possuir inscrição estadual em outro endereço, não legitima a estocagem de mercadorias em local clandestino (localização diversa do endereço da empresa, cadastrado na SEFAZ).

Quanto às notas fiscais de aquisição apresentadas pelo autuado por ocasião de sua defesa, emitidas em dezembro/04 e janeiro/05, entendo que não podem ser consideradas, uma vez que não há como se afirmar que se tratam das mesmas mercadorias que foram apreendidas em 04/03/05.

Todavia, assiste razão ao autuado quando alegou que o autuante cometeu alguns equívocos na sua planilha de memória de cálculo, ao considerar alguns valores em duplicidade e incluir valor relativo a recarga de extintor para uso na loja, bem como referentes a compras de material de construção para uso próprio. Vale ressaltar que o próprio autuante reconheceu tais equívocos, por ocasião de sua informação fiscal.

Dessa forma, o valor correto da soma das mercadorias é de R\$15.526,39, conforme planilhas às fls. 61/62, anexadas aos autos pelo próprio contribuinte, onde se aplicando a MVA de 20%, resulta no imposto a pagar no montante de R\$3.167,38.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 935611-8/05, lavrado contra **CARLOS FERNANDO FREITAS DO CARMO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.167,38**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “i”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR